



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 16/2159-0001493-6

PARECER Nº 18.808/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

FGTAS. EMPREGADOS ESTÁVEIS. EMPREGOS EM EXTINÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 16.980/17.

1 - A identificação dos empregados da FGTAS alcançados pela garantia da estabilidade deve ser feita à luz das diretrizes firmadas no Parecer nº 16.950/17.

2 - Aos empregados que titulam empregos em extinção – por não existir emprego correspondente no novo plano ou porque não exerceram a opção que lhes era facultada – incumbem as atribuições originais dos empregos titulados, que devem, tanto quanto possível, restar preservadas.

3 - A Fundação, quando inviável o exercício das atribuições típicas dos empregos em extinção, deverá verificar a possibilidade de aproveitamento do empregado em outro emprego, de atribuições similares às originais, idêntico nível remuneratório, mesma exigência de escolaridade e, preferencialmente, idêntica jornada de trabalho.

4 - Os empregados, caso esgotadas as possibilidades de que remanesçam exercendo as atribuições próprias dos empregos em extinção e igualmente inviável o aproveitamento, deverão ser postos em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional.

5 - Recomendação de que a matéria seja objeto de negociação com a entidade sindical representativa dos empregados, com oitiva da PGE nos termos do artigo 3º-A do Decreto nº 52.928/16, acrescido pelo Decreto nº 53.527/17.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 24 de junho de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

24/06/2021 08:26:19





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

FGTAS. EMPREGADOS ESTÁVEIS. EMPREGOS EM EXTINÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 16.980/17.

1 - A identificação dos empregados da FGTAS alcançados pela garantia da estabilidade deve ser feita à luz das diretrizes firmadas no Parecer nº 16.950/17.

2 - Aos empregados que titulam empregos em extinção – por não existir emprego correspondente no novo plano ou porque não exerceram a opção que lhes era facultada – incumbem as atribuições originais dos empregos titulados, que devem, tanto quanto possível, restar preservadas.

3 - A Fundação, quando inviável o exercício das atribuições típicas dos empregos em extinção, deverá verificar a possibilidade de aproveitamento do empregado em outro emprego, de atribuições similares às originais, idêntico nível remuneratório, mesma exigência de escolaridade e, preferencialmente, idêntica jornada de trabalho.

4 - Os empregados, caso esgotadas as possibilidades de que remanesçam exercendo as atribuições próprias dos empregos em extinção e igualmente inviável o aproveitamento, deverão ser postos em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional.

5 – Recomendação de que a matéria seja objeto de negociação com a entidade sindical representativa dos empregados, com oitiva da PGE nos termos do artigo 3º-A do Decreto nº 52.928/16, acrescido pelo Decreto nº 53.527/17.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social, no interesse da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social, com questionamentos complementares às orientações traçadas no Parecer nº 16.980/17, que versou sobre as atribuições dos empregados do quadro em extinção da FGTAS.

O expediente foi instaurado originalmente pela FGTAS para verificação das atividades que poderiam ser realizadas pelos empregados do quadro em extinção, sem configuração de desvio de função, tendo sido elaborado o Parecer nº 16.980/17 em resposta.

Após o retorno do feito à FGTAS para ciência das orientações vertidas, o Departamento de Gestão de Pessoas manifestou novas dúvidas sobre a matéria (fl.103), *verbis*:

(...) há empregados no quadro em extinção que possuem a mencionada estabilidade cujas funções não mais existem na estrutura da Fundação, neste caso, considerando a segunda parte do parecer transcrito, pergunta-se:

1. Qual seria o procedimento adequado para se buscar a possibilidade de adaptação desse empregado?
2. *Adaptação e Requalificação* teriam o mesmo sentido e procedimento para esses casos?
3. É necessária, além da concordância do empregado, a anuência do sindicato da categoria profissional ou deverá estar previsto em acordo coletivo de trabalho?
4. O empregado que se negar a *adaptação/requalificação* poderá ter seu contrato de trabalho rescindido?
5. É necessário submeter-se o procedimento e/ou acordo entabulado ao crivo da PGE?

A Assessoria Jurídica da Fundação limitou-se a sugerir nova remessa dos autos eletrônicos à PGE para análise das questões acima transcritas, o que acolhido pelo Diretor-Presidente da FGTAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia junto à Secretaria de Trabalho e Assistência Social inicialmente restituiu o feito à FGTAS para análise prévia do tema pela assessoria jurídica, mas, diante da recusa, sob pretexto de se tratar de complementação de parecer anterior, findou por anuir com a solicitação de remessa da consulta.

Com o aval da Secretária Adjunta da STAS, foi, então, o expediente remetido a esta Procuradoria-Geral e, no âmbito da Equipe de Consultoria, a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

O Parecer nº 16.980/17, ao examinar as atribuições que poderiam ser realizadas pelos empregados do Quadro em extinção da FGTAS, quando não mais existentes/necessárias as atribuições próprias do emprego, assim orientou:

Dessa forma, fica evidenciado que todos aqueles que não migraram, por um destes motivos, para o novo Plano, permaneceram no seu lugar original, como um quadro em extinção.

Entretanto, aqui se põe a primeira questão apresentada, qual seja aquela que indica a inexistência mesmo de quaisquer atividades próprias do emprego a serem realizadas pelo empregado. A situação é mais grave, ou seja, não se trata apenas de não haver correspondência de empregos, mas sim do desaparecimento da própria atividade desenvolvida, não restando atribuições a serem desempenhadas pelo seu titular.

Assim sendo, nesta situação parece incidir a conclusão presente no PARECER nº 13195/01, acima transcrito, no sentido de inexistir viabilidade na manutenção de contratos com empregados cujas funções – consideradas pela própria fundação como ultrapassadas ou obsoletas, em razão do avanço da técnica ou de outros fatores – não mais subsistam na estrutura de funcionamento da entidade. E, por se tratar de rescisão sem justa causa, esta deveria vir acompanhada do pagamento das verbas trabalhistas daí



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

decorrentes, sustentada em ato devidamente fundamentado, respeitando-se, eventualmente, a existência de algum empregado abrangido pela “estabilidade constitucional do art. 19 da ADCTN da Carta de 1988.

Isto responderia a questão 1. E, juntamente com ela vem respondida a questão 2, uma vez que, não sendo viável a manutenção do contrato de trabalho do empregado, não há que se falar em outras atividades que o mesmo possa desempenhar.

Por óbvio que, antes desta conclusão radical, há que se verificar em toda a extensão a possibilidade de adaptação do empregado ao novo Plano de Empregos, desde que cumpridos os requisitos para tal, ajustando-se, o quanto possível, as tarefas do empregado às novas circunstâncias experimentadas pela entidade, na linha da jurisprudência a seguir:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - AUTOMAÇÃO - REENQUADRAMENTO - EMPRESA PÚBLICA. É possível o reenquadramento previsto em norma da empresa decorrente da extinção de cargo em razão de inovação tecnológica quando observado o princípio da proteção em face da automação (art. 7º, XXVII da Constituição Federal), revelando-se ilícita, todavia, a alteração no contrato de trabalho (arts. 9º e 468 da CLT) que, em face dessa realidade, culmina no acréscimo de jornada sem a correspondente compensação salarial, impondo ao empregado o ônus da modernização e desconsiderando os valores sociais do trabalho e a dignidade do cidadão trabalhador (art. 1º, II, III e IV, da Constituição Federal). Recurso não provido. (TRT/RO 1200/2004-003 - Rel. Des. André Luís Moraes de Oliveira - DO de 24.08.2005 - p. 39).

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. AUTOMAÇÃO DE SERVIÇOS. REENQUADRAMENTO. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS SEM ACRÉSCIMO NA REMUNERAÇÃO. A reclamante ocupava, há cerca de 20 anos, o cargo de Operadora de Telecomunicações, com jornada especial de 36 horas semanais, conforme previsto no art. 227 da CLT. Em face da extinção da função exercida pela reclamante, a reclamada, dando cumprimento ao previsto em norma coletiva, procedeu à requalificação da reclamante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e, com a concordância expressa desta, reenquadrou-a no cargo de Atendente Comercial, no qual passou a cumprir jornada de 40 horas semanais, sem acréscimo salarial. Nessas circunstâncias, afigura-se lícito o restabelecimento da jornada de 40 horas semanais e ausente eventual direito adquirido à jornada reduzida. Recurso de Revista de que não se conhece. (TST - RR: 2809002120045070003 280900-21.2004.5.07.0003, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 10/08/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011)

Entretanto, estando em extinção o emprego e existindo na fundação as atividades próprias ao respectivo emprego, devem estes empregados desempenharem estas mesmas atribuições, pois, como demonstrado antes, estes não podem passar a desempenhar outras para as quais não foram selecionados ou não estão habilitados.

Agora, retorna o expediente para orientação acerca do procedimento adequado para o aproveitamento dos empregados cujas funções não mais existem na estrutura da Fundação, mas que gozam da garantia da estabilidade.

Aqui, um primeiro aspecto merece destaque: como não há no expediente informações sobre os empregados que a Fundação reputa estáveis, oportuno lembrar que a eventual estabilidade dos empregados da Fundação deve ser examinada sob as luzes do entendimento assentado no Parecer nº 16.950/17, o qual, ainda que exarado com enfoque privilegiado sobre a situação funcional dos empregados das Fundações que foram extintas pela Lei nº 14.982/17, na temática da estabilidade firmou orientação que, indubitavelmente, alcança igualmente os empregados das demais fundações privadas instituídas e mantidas pelo Poder Público, como a FGTAS.

E no referido Parecer restou assentado que: a) são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT os empregados das fundações privadas instituídas e mantidas pelo Poder Público admitidos até cinco de outubro de 1983, sem aprovação em concurso público, e que estavam em exercício ao tempo da promulgação da atual Constituição da República (05.10.1988), pelo interregno mínimo de cinco anos continuados; b) não possuem estabilidade os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

empregados das referidas fundações que foram contratados a partir do advento da EC 19/98 (04.06.1998), ou que estavam com estágio probatório inconcluso naquela data; c) são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da CF aqueles empregados dessas fundações que tenham sido admitidos anteriormente ao advento da EC 19/98, mediante concurso público, desde que tenham cumprido o estágio probatório antes da superveniência daquela emenda.

Portanto, deve a Fundação consulente, para identificar os empregados que desfrutam da garantia da estabilidade excepcional constante do art. 19 do ADCT ou da estabilidade ordinária prevista no artigo 41 da Constituição Federal, observar os referidos parâmetros.

Feita essa ressalva, impende rememorar que a consulente fez aprovar um novo Plano de Empregos, Funções e Salários no ano de 2010 (Lei nº 13.443/10) e outro no ano de 2014 (Lei nº 14.432/14) e, em decorrência destes, foram criados diversos novos empregos, admitindo-se a opção dos empregados pelo novo Plano quando houvesse correspondência direta entre os empregos anteriores e os novos, cumpridos os requisitos de habilitação. Não havendo, porém, referida correspondência direta ou a opção pelo emprego do novo Plano, remanesceria o empregado em quadro em extinção, titulando o mesmo emprego, com as mesmas atribuições.

Portanto, como já bem delineado no Parecer nº 16.980/17, os empregados que estão em empregos em extinção – por não existir emprego correspondente no novo plano ou porque não exerceram a opção que lhes era facultada – não se encontram desprovidos de atribuições; a eles incumbem as atribuições originais dos empregos titulados.

Assim, muito embora para os empregos em extinção que exigiam nível de escolaridade inferior ao ensino médio completo efetivamente não haja empregos correspondentes no novo Plano – porque mencionado nível de escolaridade é o nível mínimo admitido pela Lei nº 14.432/14 –, e, portanto, não tenha havido possibilidade de opção, a estes empregos (vigia, zelador, telefonista, motorista, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de escritório,...) correspondem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atribuições de natureza básica que, embora possam ter perdido relevância, dificilmente não podem continuar a ser efetivamente desempenhadas, de sorte que a Fundação deve preferencialmente buscar utilizá-los nas mesmas tarefas ou em outras, de natureza similar (como, aliás, presumivelmente deve estar ocorrendo nos últimos seis anos, desde a edição da Lei nº 14.432/14).

Já em relação aos empregos dos demais níveis de escolaridade (médio e superior), do cotejo dos diversos planos de empregos constata-se que muitos daqueles que figuram na relação dos empregos em extinção (fls. 2-5 do PROA) encontram correspondência com empregos criados na Lei nº 14.432/14 (e também na Lei nº 13.443/10), de modo que, ainda que os empregados eventualmente não tenham exercido a opção pelo novo plano, as atribuições destes empregos não são reputadas pela consulente como desnecessárias ou obsoletas, tanto que mantidas nos novos planos e autorizada a opção. Assim, por exemplo, os empregos de agente de colocação, assistente técnico, desenhista, programador de sistemas, técnico em administração, técnico em educação, técnico em recreação encontram correspondência em empregos da Lei n 13.443/10 (art. 3º, parágrafo único, e artigo 12) e, depois, naqueles criados pela Lei nº 14.432/14 (conforme tabela de correspondência do § 1º do artigo 19), de modo que, em relação a estes empregados, não há falar em inexistência ou obsolescência de funções ou atribuições.

Mas, em relação àqueles empregos (de nível médio ou superior) que efetivamente não encontrem equivalente no novo plano, deve a Fundação buscar viabilizar, como já referido em relação aos empregos de inferior escolaridade, a manutenção do exercício das atribuições típicas do emprego titulado.

Avançando, porém, para a hipótese em que não seja possível o exercício das atribuições típicas dos empregos que se encontram em extinção, deverá a Fundação verificar a possibilidade de aproveitamento do empregado em outro emprego, de atribuições similares às originais, idêntico nível remuneratório, mesma exigência de escolaridade e, preferencialmente, idêntica jornada de trabalho.

Com efeito, a circunstância de que a alguns empregados é assegurada estabilidade, torna viável que se busque seu aproveitamento, em linha



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

com o disposto no artigo 41, § 3º, da CF/88, como já admitido por esta Procuradoria-Geral no Parecer nº 10.661/94:

CEEE. Reaproveitamento, compreendido como a readaptação do servidor incapacitado para o exercício da função, é figura conhecida no Direito do Trabalho e, conforme Parecer nº 8443-PGE, está sintonizada com o artigo 37, II, da CF/88. Regra geral, vedado está o reaproveitamento do servidor de empresa estatal, em função diversa da que ocupa, ainda que extinto seu emprego ou desativado seu local de trabalho, por desnecessidade do serviço. A nova investidura só é possível mediante aprovação em concurso público. Na espécie em análise, vigente cláusula de garantia no emprego, pode-se entender em harmonia com a CF, a semelhança do instituto da disponibilidade remunerada e do aproveitamento previsto para o servidor público civil estável (art. 41 CF), a figura denominada de reaproveitamento no Plano de Cargos e Salários, nas hipóteses restritas de extinção do cargo ou emprego ou de um setor do trabalho, por desnecessidade de serviço.

E o Supremo Tribunal Federal igualmente reconheceu a aplicabilidade das demais garantias (disponibilidade e aproveitamento) previstas no artigo 41 da CF/88 – em sua redação original – aos empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional, quando beneficiários de estabilidade:

EMENTA: - Direito Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos. Disponibilidade. Empregados do Quadro Permanente da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia). Mandado de Segurança impetrado pelos servidores colocados em disponibilidade por força do Decreto n. 99.362, de 02.07.1990. Alegação de que o instituto da disponibilidade somente se aplica aos ocupantes de cargos e não aos de empregos públicos. Alegação repelida. 1. A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores. 2. A extinção de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline (art. 84, XXV, da C.F.). 3. Interpretação dos artigos 41, "caput", PAR-3., 37, II, e 84, IV, da C.F. e 19 do A.D.C.T.; das Leis n.s. 8.028 e 8.029 de 12.04.1990; e do Decreto n. 99.362, de 02.07.1990. 4. Precedentes: Mandados de Segurança n.s. 21.225 e 21.227. 5. Mandado de Segurança indeferido. (MS 21236, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/1995, DJ 25-08-1995 PP-26022 EMENT VOL-01797-02 PP-00315)

E na mesma toada a jurisprudência do Tribunal Superior do

Trabalho:

"DISPONIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO E CELETISTA - ARTIGO 41, § 3º, DA CF/88. Entendeu o STF que "O art. 41 da Constituição Federal, ao mencionar o termo servidor público, não fez distinções entre estatutários e celetistas, estes são espécies da qual aquele é o gênero. Daí dizer que a disponibilidade alcança a todos servidores públicos civis que detenham estabilidade no serviço público" (SBDI-1, ERR-174844/1995, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJU 27.11.1998).

"ESTABILIDADE ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - APLICABILIDADE. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserida em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referida tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-412.005/97.5, Relator: Ministro Milton de Moura França, DJ 31.05.2002).

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - EXTINÇÃO DE CARGO PÚBLICO – DISPONIBILIDADE REMUNERADA.

Consoante entendimento pacífico desta C. Corte (Súmula nº 390, parte primeira), o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Logo, nessa condição, a ele também se aplica a disponibilidade remunerada, prevista no mesmo artigo, em seu § 3º, nas hipóteses de extinção do cargo público ou de declaração de sua desnecessidade. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-353/2002-070-03-41.1, 5ª Turma, julgado em 25 de maio de 2005)

Contudo, precisamente em razão da exigência constitucional de aprovação em concurso público para ingresso em cargos e empregos públicos, o eventual aproveitamento deve observar certos requisitos, como a compatibilidade entre as atribuições originais e as novas, a identidade do requisito de escolaridade, a equivalência da retribuição e a similaridade da jornada, como demonstram os seguintes julgados:

CONCURSO PÚBLICO – AFASTAMENTO – INADEQUAÇÃO. Surge inconstitucional o aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura foi o nível médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior. (STF, Pleno, RE 740008/RR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 21/12/2020 Publicação: 14/04/2021)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FISCAIS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. APROVEITAMENTO. 2. O servidor público posto em disponibilidade tem o direito de ser aproveitado em outro cargo da Administração Pública Direta ou Indireta, desde que observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos com o cargo anterior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, Segunda Turma, RE 560.464-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 15.2.2008).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAIS DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. DISPONIBILIDADE. APROVEITAMENTO EM CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 30 da Lei 8.112/90 exige a compatibilidade de atribuições e vencimentos para que se efetive o aproveitamento de cargos.

II - No caso dos antigos Fiscais de Tributos do extinto Instituto Nacional do Açúcar e do Alcool, não é possível o aproveitamento dos mesmos no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, ante a incompatibilidade dos cargos. (Precedentes).

Recurso conhecido e provido. (REsp 361.107/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 31/05/2004, p. 344)

EMENTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCERGS TÉCNICO DE TRANSCRIÇÃO E TÉCNICO DE OPERAÇÃO. O reenquadramento do trabalhador em cargo diverso do qual contratado é obstado pela norma do art. 37, II, da Constituição Federal. Hipótese em que o cargo de técnico de transcrição está em extinção no quadro de carreira em razão da própria evolução tecnológica. O procedimento da empregadora de aproveitamento da mão de obra do reclamante em outros setores, com complexidade semelhante, encontra amparo no parágrafo único do art. 456 da CLT, não havendo direito às diferenças salariais por reenquadramento, desvio de função, isonomia ou acúmulo de funções. Recurso não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

provido. (TRT 4ª REGIÃO, RO nº 0021352-92.2016.5.04.0009, 7ª Turma, RELATOR: EMILIO PAPAEO ZIN, julgado em 21 de novembro de 2018)

E, em razão desses pressupostos, dificilmente o aproveitamento será viável quando tratar-se de emprego de nível superior, uma vez que, diante da especificidade do conteúdo ocupacional, necessária titulação específica. Do mesmo modo, embora na mão inversa (ausência da titulação mínima exigida), também não se vislumbra possibilidade de aproveitamento dos empregados com escolaridade inferior ao nível médio de ensino. Nesses casos - esgotadas todas as possibilidades de que os empregados remanesçam exercendo as atribuições próprias dos empregos em extinção titulados e reputado inviável o aproveitamento -, deverão ser postos em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional, na forma do § 3º do artigo 41 da CF/88, já que a estabilidade constitui óbice para a demissão, ainda que em decorrência da desnecessidade do emprego, conforme jurisprudência antes colacionada.

Mas, tanto nas hipóteses de aproveitamento do empregado em outro emprego quanto nos casos de colocação em disponibilidade remunerada, ainda que não haja obrigatoriedade de celebração de acordo coletivo, afigura-se recomendável, no intuito de conferir transparência aos procedimentos e evitar questionamentos judiciais futuros, que seja entabulada negociação acerca da matéria com a entidade sindical representativa dos empregados. E, nessa hipótese, haverá obrigatório pronunciamento da PGE, como decorre dos termos do artigo 3º-A do Decreto nº 52.928/16, acrescido pelo Decreto nº 53.527/17, *in verbis*:

Art. 3º-A Os instrumentos normativos resultantes das negociações coletivas de trabalho somente serão firmados após pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado quanto à sua validade jurídico-normativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diante do exposto, concluo:

- a) a identificação dos empregados da FGTAS alcançados pela garantia da estabilidade deve ser feita à luz das diretrizes firmadas no Parecer nº 16.950/17;
- b) aos empregados que titulam empregos em extinção – por não existir emprego correspondente no novo plano ou porque não exerceram a opção que lhes era facultada – incumbem as atribuições originais dos empregos titulados, que devem, tanto quanto possível, restar preservadas;
- c) quando inviável o exercício das atribuições típicas dos empregos em extinção, deverá a Fundação verificar a possibilidade de aproveitamento do empregado em outro emprego, de atribuições similares às originais, idêntico nível remuneratório e mesma exigência de escolaridade, e, preferencialmente, idêntica jornada de trabalho;
- d) caso esgotadas as possibilidades de que os empregados remanesçam exercendo as atribuições próprias dos empregos em extinção titulados e igualmente inviável o aproveitamento, deverão os empregados ser postos em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional;
- e) recomendável que a matéria seja objeto de negociação com a entidade sindical representativa dos empregados, com oitiva da PGE nos termos do artigo 3º-A do Decreto nº 52.928/16, acrescido pelo Decreto nº 53.527/17.

É o parecer.

Porto Alegre, 09 de junho de 2021.

Adriana Maria Neumann,
Procuradora do Estado.

PROA nº 16/2159-0001493-6

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	10/06/2021 17:35:49 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 16/2159-0001493-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	23/06/2021 19:15:00 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.